

**Constitucionalidade da federalização dos crimes que violam gravemente direitos humanos à luz dos princípios constitucionais e da responsabilidade do Brasil decorrente dos pactos internacionais de que é signatário**

**Constitutionality of the federalization of crimes that violate human rights in the light of constitutional principles and the Brazil's international obligations**

Rayanne da Costa Ribeiro<sup>a</sup>, Yuri Marques de Melo Santiago<sup>b</sup>

<sup>a</sup>Bacharel em Direito pela Universidade Potiguar. E-mail: rayanecostar@hotmail.com

<sup>b</sup>Especialista em Direito Administrativo pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte e Mestrando em Direito Constitucional pela UFRN. E-mail: yuri.santiago@unp.br

**Resumo**

A presente pesquisa tem como escopo geral a defesa da constitucionalidade do Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) dos crimes que violam gravemente os direitos humanos à luz das normas e princípios constitucionais e da reponsabilidade internacional do Brasil para punir tais crimes. Como objetivos específicos têm-se: conceituar a federalização dos crimes que violam gravemente os direitos humanos, sua introdução no Brasil e os motivos que levaram a isso e quem tem legitimidade para suscitá-la. Em seguida, analisar os princípios e normas constitucionais em consonância com tal instituto. Além disso, também serão analisados os argumentos que advogam sua inconstitucionalidade e, por fim, o compromisso do Brasil em combater esses crimes, tendo em vista a responsabilidade assumida diante da ordem internacional. Utiliza, para alcançar os objetivos traçados, o método de abordagem dedutivo, a análise bibliográfica, normativa e jurisprudencial. Nas considerações finais, conclui-se pela compatibilidade do Instituto com a Constituição Federal de 1988, levando em conta os seus princípios, bem como a responsabilidade internacional do Brasil de combater as violações a direitos humanos.

**Palavras-chave:** Federalização, Crimes, Direitos Humanos, Constitucionalidade, Instituto de Deslocamento de Competência.

**Abstract**

The present research has as general scope the defense of the constitutionality of the Competence Displacement Incident (IDC) of crimes that seriously violate human rights, in light of the constitutional norms and principles and the international responsibility of Brazil to punish such crimes. Specific objectives are: To conceptualize the federalization of crimes that seriously violate human rights, their introduction in Brazil and the reasons that led to this and who has the legitimacy to provoke. Then analyze the principles and constitutional rules in line with such an institute. In addition, it will also analyze the arguments that advocate its unconstitutionality and, finally, Brazil's commitment to combat these crimes, given the responsibility assumed before the international order. It uses, in order to reach the objectives outlined, the method of deductive approach, bibliographical, normative and jurisprudential analysis. In the concluding remarks, the Institute concludes with the 1988 Federal Constitution, taking into account its principles, as well as Brazil's international responsibility to combat human rights violations.

**Keywords:** Federalization, Crimes, Human Rights, Constitutionality, Institute of Displacement of Competence.

## 1. Introdução

Hodiernamente, existem diversos questionamentos sobre a constitucionalidade do instituto da Federalização dos crimes que violam gravemente os direitos humanos. Inclusive, tramitam no Supremo Tribunal Federal (STF) as Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nº 3.486 e nº 3.493. Por essa razão, é de suma importância analisar a consonância do referido instituto com a legislação interna.

O presente trabalho tem como escopo precípuo defender a tese de Constitucionalidade do Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) dos crimes graves que violam os direitos humanos, inserido no artigo 109, inciso V-A, § 5º, da Constituição Federal de 1988, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC 45/04. Esse incidente compreende na Federalização, deslocamento da Justiça Estadual para a Federal, do processamento e julgamento de processos que tratam de graves violações a direitos humanos.

Dessa forma, o instituto supracitado será analisado à luz dos princípios que norteiam a Constituição Federal Pátria e dentro da seara internacional de proteção aos direitos humanos, tendo em vista que o Brasil é signatário de acordos e convenções internacionais que versam sobre essa temática. Sendo assim, o Brasil se responsabilizou internacionalmente em combater efetivamente as violações a direitos humanos. Por essa razão, incluiu na legislação interna o IDC dos crimes contra direitos humanos.

Em decorrência disso, em caso de omissão ou de falta de proteção efetiva aos direitos humanos, o Brasil será responsabilizado internacionalmente, cabendo aos agentes internacionais, Estados e Organismos Internacionais, a apreciação a tais violações.

Ante o exposto, foi elaborado o presente trabalho, a fim de advogar a constitucionalidade do IDC. Para tanto, será analisado a seguir o seu conceito, introdução no Brasil, e quem é legitimado para suscitá-lo. Em seguida, será abordada a sua consonância com os princípios constitucionais. Por outro lado, também serão analisados os argumentos contrários à sua constitucionalidade. Após, serão tecidas considerações acerca da responsabilidade internacional do Brasil de combater as violações aos direitos humanos.

## 2. Federalização dos crimes que violam gravemente os direitos humanos

A Federalização dos crimes contra direitos humanos consiste no deslocamento de competência. Isto é, os crimes que violam gravemente os direitos humanos passarão a ser processados e julgados na Justiça Federal em vez da Estadual. O artigo 109, inciso V-A, § 5º, da Constituição Federal de 1988 estabelece:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

V-A. as causas relativas a direitos humanos a que se refere o parágrafo quinto deste artigo;

§ 5º. nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a justiça federal.

Os crimes contra direitos humanos são de competência da Justiça comum estadual. No entanto, toda vez que esses direitos forem violados de forma grave, o processamento e julgamento ocorrerão na Justiça Federal. Mas o que seria *grave violação aos direitos humanos*? Considera-se grave violação quando há existência de violência propriamente dita, repercussão geral, bem como o descumprimento de obrigações decorrentes de tratados e convenções internacionais. Nesse sentido, preleciona Pacelli (2014): “Exige-se, pois, grave violação a direitos humanos, bem como o tangenciamento, no âmbito das relações internacionais, dos deveres assumidos pelo Estado brasileiro”.

Sendo assim, não basta só a existência de violação a direitos humanos. Devem ser preenchidos alguns requisitos para que fique caracterizada a grave violação, quais sejam, ocorrência de grave violação aos direitos humanos, possibilidade de responsabilização internacional da República Federativa do Brasil e a incapacidade do Estado de cumprir seu dever funcional, punir efetivamente quem viola de forma grave os direitos humanos, seja por comissão ou omissão. O Supremo Tribunal de Justiça (STJ), na decisão do IDC 2, condiciona o deslocamento de competência do Juízo Estadual para o Federal ao preenchimento dos requisitos supramencionados.

Segundo o STJ, somente poderá ocorrer o deslocamento de competência quando ficar demonstrado sua real necessidade e indispensabilidade. É o entendimento vislumbrado na Ementa do acórdão do IDC nº 5:

EMENTA: [...] O incidente de deslocamento de competência não pode ter o caráter de prima ratio, de primeira providência a ser tomada em relação a um fato (por mais grave que seja). Deve ser utilizado em situações excepcionalíssimas, em que efetivamente demonstrada a sua necessidade e a sua imprescindibilidade, ante provas que revelem descaso, desinteresse, ausência de vontade política, falta de condições pessoais e/ou materiais das instituições – ou de uma ou outra delas – responsáveis por investigar, processar e punir os responsáveis pela grave violação a direito humano, em levar a cabo a responsabilização dos envolvidos na conduta criminosa, até para não se esvaziar a competência da Justiça Estadual e inviabilizar o funcionamento da Justiça Federal”. (INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 5 - PE (2014/0101401-7), rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJ: 01/09/2014).

A federalização dos crimes que violam direitos humanos foi introduzida no ordenamento jurídico por intermédio da Emenda Constitucional nº 45/2004 também conhecida como reforma do judiciário, pois modificou de maneira estrutural o Poder Judiciário, inclusive, modificando regras de competência, como é o caso do IDC de que trata o §5º, do artigo 109, da CF/88. Antes da Emenda 45, a competência para julgar os crimes que violassem direitos humanos era de maneira absoluta da Justiça Comum. Após a Emenda, estes continuam sendo de competência da Justiça Estadual. Porém, nos casos de grave violação, a qual já foi explicada pormenorizadamente acima, a competência será deslocada para a Justiça Federal.

A Constituição Federal de 1967 fixou de maneira expressa, pela primeira vez, a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra os direitos protegidos internacionalmente em tratados internacionais.

Destarte, dispunha o inciso V, do artigo 119 da Constituição de 1967 que “aos juízes federais compete processar e julgar, em primeira instância: V. os crimes previstos em tratado ou convenção internacional e os cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada, a competência da justiça militar”.

Com a promulgação da atual Constituição, o dispositivo supracitado foi confirmado pelo artigo 109 e ganhou nova redação com a aprovação da Emenda 45/04, a qual acrescentou ao referido artigo, o inciso V-A e o parágrafo 5º, ficando escrito da seguinte maneira:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

V. os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A. as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

§ 5º. Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a justiça federal.

É cediço que o Brasil é signatário de quase todos os acordos e convenções internacionais que versam

sobre direitos humanos, a exemplo da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), ratificada em 24-09-1990, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969). Nesses pactos internacionais, o Brasil se responsabiliza internacionalmente em proteger os direitos humanos e punir de forma efetiva eventuais violações. No entanto, a Justiça Estadual brasileira é muito precária, não possuindo condições de punir de forma efetiva as pessoas que violarem de forma grave esses direitos.

Em razão disso, e tendo em vista a pressão sofrida pelo Brasil realizada pelos agentes internacionais para que o país cumpra as obrigações decorrentes dos pactos internacionais, isto é, proteja os direitos humanos e penalize de forma eficiente os criminosos que violarem gravemente esses direitos, a Emenda 45/04 cria a federalização dos crimes que violam gravemente os direitos humanos. Sobre essa temática se pronunciou Moreira (2015):

Essa alteração constitucional adveio como forma de evitar que o Estado brasileiro possa ser condenado por Corte e Tribunais Internacionais em virtude da prática de atos que configurem violações aos direitos humanos. Com efeito, no que toca aos Estados Federais, como é o caso do Brasil, o Direito Internacional exige o fiel cumprimento de suas normas sem aceitar que a divisão política e constitucional de competências estatais entre os Entes Federativos possa ser utilizada para legitimar a violação do que fora pactuado no âmbito internacional. Para o Direito Internacional, compete à União Federal e não as demais Entidades Políticas (Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) fazer cumprir os compromissos internacionais assumidos, bem como representar o Brasil em caso de responsabilidade internacional por violação as citadas obrigações. Dessa forma, em face desta sistemática vigente, a União, ao mesmo tempo em que detém a responsabilidade internacional, não é responsável no âmbito interno, vez que não é competente para investigar, processar, julgar e punir muitas das violações pela qual estará internacionalmente convocada a responder. Com efeito, tal fato justifica a federalização das graves violações aos direitos humanos, pois somente dessa forma, os demais Entes Federativos serão encorajados a atuar, sob o risco do deslocamento de competência, bem como poderá haver certa diminuição no número de casos submetidos.

Concernente à legitimação para suscitar o IDC, o Procurador-Geral da República (PGR) é o único legitimado a suscitar, em qualquer fase do inquérito ou processo, perante o STJ, pois ele mesmo tem a finalidade de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil faça parte. É o que se extrai do art. 109, §5º, da CF/88 supracitado.

Há muitas críticas acerca da legitimação para suscitar o IDC. A doutrina critica muito o fato de existir apenas um legitimado. Nesse sentido, aduz Piovesan (2013):

Ademais, a emenda poderia ter previsto outros legitimados para o incidente de deslocamento (como o próprio Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana) e não ter optado por centrar tal legitimidade exclusivamente no Procurador-Geral da República. É de rigor que se democratize o acesso ao pedido de deslocamento a outros relevantes atores sociais.

No entanto, apesar das críticas doutrinárias, o referido instituto vem sendo utilizado. O seu uso pela primeira vez foi no IDC de nº 1. Trata-se do caso da Missionária norte-americana Dorothy Stang, que foi assassinada, tragicamente por militar, por defender colonos envolvidos em conflitos de terra com grileiros no Estado do Pará. No entanto, o IDC nº 1 foi indeferido. Segundo o acórdão prolatado, não houve a cumulação dos requisitos que justificassem o acolhimento do incidente, pois as autoridades estaduais mostraram desempenho na apuração do delito, a fim de punir de forma efetiva os responsáveis pelo crime. *In verbis*:

EMENTA: [...] O deslocamento de competência – em que a existência de crime praticado com grave violação aos direitos humanos é pressuposto de admissibilidade do pedido – deve atender ao princípio da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), compreendido na demonstração concreta de risco de descumprimento de obrigações decorrentes de tratados

internacionais firmados pelo Brasil, resultante da inércia, negligência, falta de vontade política ou de condições reais do Estado-membro, por suas instituições, em proceder à devida persecução penal. No caso, não há a cumulatividade de tais requisitos, a justificar que se acolha o incidente”. (INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 1 - PA (2005/0029378-4), rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ: 10/10/2005).

### 3. Princípios constitucionais em consonância com o IDC

O preâmbulo da Constituição Federal introduz os valores e fundamentos que vão nortear todo o sistema jurídico, tendo em vista a Carta Magna ser o parâmetro de validade de todo o ordenamento jurídico. No Preâmbulo, está inserido o princípio da equidade, o qual fundamenta o interesse público de reprimir as violações aos direitos humanos e fundamentais; o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o princípio do respeito às normas internacionais, quando afirma o comprometimento com a ordem interna e internacional.

A atual constituição em seu art. 1º, III, tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, o qual possui status de princípio normativo fundamental, conferindo ao Estado o dever de protegê-lo e garanti-lo, visto que a existência do Estado se dá em função da pessoa humana:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos estados e municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: III. a dignidade da pessoa humana.

Moraes (2015), em seu livro de direito constitucional, define acertadamente o referido fundamento como sendo:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Em seguida, nas suas relações internacionais, no seu art. 4º, inciso II, a República Federativa do Brasil estabelece como um de seus princípios a prevalência dos direitos humanos. Este princípio é um primado importantíssimo, pois quando o Brasil firma qualquer pacto internacional, os direitos humanos prevalecem em detrimento de qualquer outro direito. Os indivíduos brasileiros, além dos direitos fundamentais expressos na constituição, adquirem também direitos internacionais.

Assevera Piovesan (2013):

Enfatize-se que a reinserção do Brasil na sistemática da proteção internacional dos direitos humanos vem a redimensionar o próprio alcance do termo “cidadania”. Isto porque, além dos direitos constitucionalmente previstos no âmbito nacional, os indivíduos passam a ser titulares de direitos internacionais. Vale dizer, os indivíduos passam a ter direitos acionáveis e defensáveis no âmbito internacional. Assim, o universo de direitos fundamentais se expande e se completa, a partir da conjugação dos sistemas nacional e internacional de proteção dos direitos humanos.

Logo após, o Título II da Carta Magna contém cinco capítulos reservados aos direitos e garantias fundamentais, os quais o constituinte originário estabeleceu como um rol exemplificativo, isto é, tratados ou convenções internacionais podem estabelecer outros direitos fundamentais. É o que estabelece o parágrafo 2º, do art. 5º, da CRFB/88.



**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Inclusive, os tratados e convenções de direitos humanos que passarem pelo processo legislativo contido no parágrafo 3º do art. 5º, serão incorporados no ordenamento jurídico pátrio com status de emenda constitucional, ou seja, o tratado será incorporado como norma constitucional, parágrafo inserido pela emenda 45/2004. “[...] § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Percebe-se a importância dedicada à pessoa humana pelo constituinte originário. Este implementou mecanismos para garantir a concretização dos direitos fundamentais inseridos na Carta Magna, como os remédios constitucionais, a exemplo do Habeas Corpus, utilizado para garantir a liberdade de ir e vir. Já concernente aos direitos humanos, o meio encontrado pelo constituinte derivado para proteger e garantir a efetivação dos direitos humanos na ordem interna foi a inserção na Carta Magna do IDC pela Emenda 45/2004.

Cabe ressaltar, ainda, que o IDC está respaldado em vários princípios, os quais o constituinte originário deu *status* de cláusulas pétreas constitucionais, a exemplo do fundamento da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB/88), prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, da CRFB/88), respeito às normas internacionais, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 5º da CRFB/88. Além disso, no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal garante-se a todos e à sociedade a celeridade na prestação jurisdicional.

Pelo exposto, fica clara a compatibilidade do Instituto de Deslocamento de Competência com os princípios constitucionais, bem como a vontade do legislador de garantir a efetivação dos direitos humanos no território nacional, tendo em vista a importância dada pelo constituinte originário à dignidade da pessoa humana, colocando-a como fundamento, a fim de dar sustentação a todo o ordenamento jurídico.

#### **4. Princípios constitucionais violados pelo IDC**

Acima foram analisados os princípios constitucionais em consonância com o instituto da federalização dos crimes contra direitos humanos. A seguir, serão analisados os princípios que, segundo alguns doutrinadores, são violados pela aplicação do referido instituto.

O Brasil adota o federalismo como forma de Estado. Compõe-se da união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, nos termos do art. 1º da CRFB/88. Além disso, os Estados possuem autonomia política, financeira, administrativa e competências definidas pela Constituição.

Por essa razão, alguns doutrinadores defendem que há a violação do pacto federativo, pois o IDC é uma forma de intervenção da União nos estados, uma vez que os Estados são dotados de autonomia, tendo competência para julgar os crimes contra direitos humanos praticados no âmbito de seus territórios. No entanto, o pacto federativo não é absoluto, existindo na própria Constituição hipóteses de sua relativização, a exemplo da Intervenção Federal nos Estados. Além disso, a União é responsável, assim como os estados, pela proteção dos direitos humanos, bem como em punir de forma efetiva a sua grave violação. Mais que isso, tem responsabilidade diante da ordem internacional.

Sendo assim, sempre que os Estados, por inércia ou negligência, não conseguirem de forma efetiva cumprir sua obrigação de punir as violações graves aos direitos humanos, cabe à União assumir esse papel, de forma subsidiária, tendo em vista a obrigação contraída nos pactos e convenções internacionais de tornar efetiva a punição nesse caso.

O princípio do juiz natural consiste na vedação pela Constituição da existência de um tribunal de exceção, isto é, um tribunal criado para julgar determinado tipo de caso ou pessoa, sem respeitar regras de competência. Em outras palavras, criado ao arbítrio do Estado, o que não é admitido em um Estado democrático de direito. Também significa que toda a pessoa tem direito de ser processada e julgada por um Juiz previamente competente e imparcial.

Nas palavras de Novelino (2014):

Tribunal de exceção é aquele constituído para o julgamento de um determinado fato. A definição do juízo competente deve ser feita previamente, por meio de normas gerais e abstratas, com base em critérios impessoais e objetivos. Não se admite a designação de um juízo *ex post facto* ou *ad personam* (juízos *ad hoc*).

No entanto, apesar da vedação do juízo de exceção, a criação de varas especializadas, determinação de competência por prerrogativa de foro, ou até mesmo o IDC, não violam o princípio do juiz natural, pois as regras estabelecidas são abstratas, gerais e impessoais. Inclusive, a competência, em regra geral, para processamento e julgamento de crimes contra direitos humanos é da Justiça Estadual, somente quando houver grave violação a esses direitos e o preenchimento de certos requisitos é que ocorrerá o deslocamento para a Justiça Federal.

De acordo com o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, é assegurado a todos, na esfera judicial ou administrativa, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O contraditório consiste no direito que a parte possui de ter informação e reação a tudo que a outra parte faz dentro do processo, e vice-versa, pois só analisando os dois lados é que o juiz poderá decidir. Já a ampla defesa compreende o desdobramento do princípio do contraditório, em que o indivíduo, para a defesa dos seus direitos, pode utilizar de todos os meios de provas lícitas e em direito admitidas.

Por não existir no inciso V-A e no §5º do art. 109 da CF previsão dos princípios supracitados, alguns doutrinadores defendem a violação a esses princípios. O que, data vêniam, não quer dizer que não serão observados. Já aconteceu, a exemplo do julgamento do IDC nº 01, do relator requisitar informações ao Presidente do Tribunal de Justiça do Pará e intimar os réus para se manifestarem sobre o deslocamento da competência. Isso demonstra de maneira clara a observância do devido processo legal, mesmo que não esteja de maneira expressa no art. 109, da CRFB/88.

Defendem, ainda, que a distância em razão do deslocamento de competência dificultaria a produção de provas por parte do réu, pois não são muitos os municípios que possuem vara da Justiça Federal. Tal argumento não deve prosperar, pois o deslocamento pode ocorrer a qualquer momento, inclusive, após a fase instrutória. Além disso, podem existir casos de tramitação processual em comarcas que tenham varas da Justiça Federal. Não se pode afirmar que a distância é algo suficiente a comprometer a ampla defesa.

Advogam, ainda, a existência de violação à segurança jurídica, em razão de o réu não saber de imediato qual o órgão processará e julgará o crime cometido, se será a Justiça Estadual ou a Justiça Federal, a quem será dirigido um eventual recurso. Comparando o IDC com o instituto do desaforamento do Júri, o conhecimento do julgador pelo réu será em momento posterior ao cometimento do crime, assim como no IDC, o que não

torna o instituto do desaforamento inconstitucional, tampouco acarreta um julgamento injusto. São institutos excepcionais, condicionados ao preenchimento de certos requisitos, o que não os tornam inconstitucionais.

Destarte, conclui-se que esses argumentos não são suficientes para afirmar que o IDC está em desconformidade com a Constituição Federal e seus princípios. Pelo contrário, pelo capítulo anterior, cristalina é a intenção de o legislador em garantir a efetivação dos direitos humanos, inclusive criando o IDC como meio de garantia para sua efetivação.

## **5. Responsabilidade internacional do Brasil em punir as violações a direitos humanos e o controle de convencionalidade**

O Brasil é signatário de quase todos os tratados e conversões internacionais que versam sobre direitos humanos, vejamos alguns: Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio - 1948; Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados - 1951; Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados - 1966; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos - 1966, ratificado em 24-01-1992; Protocolo Facultativo Relativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis; Convenção sobre os Direitos da Criança - 1989, ratificado em 24-09-1990; 1- Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional - 1998, ratificado em 20-06-2002 e Convenção Americana sobre Direitos Humanos - 1969, ratificado em 25-09-1992.

Em razão de a República Federativa do Brasil fazer parte de tantas convenções e acordos internacionais sobre direito humanos, submete-se às decisões de organizações e cortes internacionais: a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Corte Internacional de Justiça e a Corte Criminal do Tribunal Penal Internacional. Os tratados e convenções internacionais consistem em acordos internacionais, que obrigam os seus participantes a cumprirem o que foi pactuado na ordem interna e externa, tendo em vista seu caráter cogente. É a precípua fonte de direito no âmbito internacional. Afirma Piovesan (2013): “Começa-se por afirmar que os tratados internacionais, enquanto acordos internacionais juridicamente obrigatórios e vinculantes (*pacta sunt servanda*), constituem hoje a principal fonte de obrigação do Direito Internacional”.

No Brasil, os Tratados e Convenções internacionais são incorporados como leis ordinárias. Concernente aos que versarem sobre direitos humanos, que forem aprovados em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes a emendas constitucionais, ou seja, terão *status* de norma constitucional, nos termos do parágrafo 3º do art. 5º da CRFB/88.

Já os tratados internacionais que tratam de direitos humanos que foram incorporados antes do advento da Emenda 45 de 2004, que não passaram pelo processo legislativo com quórum especial, terão *status* de norma supralegal, acima das leis infraconstitucionais, mas abaixo da Constituição Federal. Um exemplo é o Pacto São José da Costa Rica, de que o Brasil faz parte, o qual proíbe a prisão civil do depositário infiel. O STF editou a súmula vinculante 25, que diz ser ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito, mesmo existindo na redação do art. 5, LXVII da CRFB/88, a prisão civil do depositário infiel.

Isso demonstra a aplicação do controle de convencionalidade, ou seja, o STF, guardião da Constituição na ordem interna, utiliza-se do controle de convencionalidade para garantir a aplicação dos tratados e convenções internacionais na ordem interna, os quais têm efeitos paralisantes em relação às normas infraconstitucionais, retirando sua aplicabilidade sem, no entanto, revogá-las.

Segundo Piovesan (2013):

O *status* normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou



posterior ao ato de adesão. Assim, o Supremo Tribunal Federal restringiu a possibilidade de prisão civil à hipótese de descumprimento inescusável de prestação alimentícia, o que motivou o cancelamento da Súmula n. 619 desta Corte.

A Constituição Federal, no seu art. 21, estabelece que é competência da União manter relações com os Estados e organizações internacionais, isto é, a União é o ente federativo responsável por representar a República Federativa do Brasil na ordem internacional, assinando tratados e convenções internacionais, e assumindo a responsabilidade pelo cumprimento deles na ordem interna. Nesse sentido, novamente Piovesan afirma que (2013):

De acordo com o Direito Internacional, a responsabilidade pelas violações de direitos humanos é sempre da União, que dispõe de personalidade jurídica na ordem internacional. Nesse sentido, os princípios federativo e da separação dos Poderes não podem ser invocados para afastar a responsabilidade da União em relação à violação de obrigações contraídas no âmbito internacional.

Já no art. 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) está prevista a submissão do Brasil ao Tribunal Penal Internacional. O Brasil, em 07 de fevereiro de 2000, ratificou o Estatuto de Roma, criado em 17 de julho de 1998, o qual criou o Tribunal Penal Internacional, com a aprovação do Congresso Nacional em 06 de junho de 2002, por intermédio do Decreto Legislativo nº 112, promulgado em 25 de setembro de 2002 pelo Decreto Presidencial nº 4.388.

O Estatuto de Roma em seu artigo 1º estabelece que:

Fica instituído pelo presente um Tribunal Penal Internacional (“o Tribunal”). O Tribunal será uma instituição permanente, estará facultada a exercer sua jurisdição sobre indivíduos com relação aos crimes mais graves de transcendência internacional, em conformidade com o presente Estatuto, e terá caráter complementar às jurisdições penais nacionais. A jurisdição e o funcionamento do Tribunal serão regidos pelas disposições do presente Estatuto.

Sendo assim, a República Federativa do Brasil, como participante dos pactos internacionais, tem o dever de cumprir as obrigações assumidas na ordem interna. Na busca de cumprir esse objetivo, surge no ordenamento pátrio o IDC, mecanismo garantista, com o intuito de dar real efetividade aos direitos humanos no território nacional, punindo, assim, quem vier a violá-los. Essa responsabilidade é de todos os entes federados, porém a União, por ser o ente federal que representa o Brasil na ordem internacional tem uma dupla responsabilidade, visando resguardar o Brasil de uma eventual responsabilização internacional.

Sobre o tema, leciona Piovesan (2013):

Nesse contexto, os tratados internacionais voltados à proteção dos direitos humanos, ao mesmo tempo que afirmam a personalidade internacional do indivíduo e endossam a concepção universal dos direitos humanos, acarretam aos Estados que os ratificam obrigações no plano internacional. Com efeito, se, no exercício de sua soberania, os Estados aceitam as obrigações jurídicas decorrentes dos tratados de direitos humanos, passam então a se submeter à autoridade das instituições internacionais, no que se refere à tutela e fiscalização desses direitos em seu território.

Dessa forma, a República Federativa do Brasil estabeleceu diversos mecanismos jurídicos, visando proteger os direitos humanos na ordem interna. Criou, ademais, um processo legislativo diferenciado, a fim de dar *status* de emenda constitucional aos tratados internacionais que versem sobre direitos humanos (art. 5, §3º, da CRFB/88). O STF tem aplicado o controle de convencionalidade, para garantir a aplicação desses pactos internacionais de que o Brasil faz parte e, por fim, o IDC é o instituto de aplicação interna, que visa

dar efetividade aos direitos humanos e punir eventuais violações, dando uma resposta efetiva à sociedade e à comunidade internacional. Por todo o exposto, cristalina é a compatibilidade do IDC com a ordem interna.

## 6. Considerações Finais

A República Federativa do Brasil tem como fundamento supremo a dignidade da pessoa humana, o qual norteia todo o ordenamento jurídico interno. Em razão disso, o constituinte derivado instituiu mecanismos para a sua concretização e dos demais direitos inseridos na Carta Magna ou incorporados através de pactos internacionais. O presente trabalho tem como objeto de estudo a federalização dos crimes que violam gravemente os direitos humanos, inseridos pela Emenda 45 de 2004, a qual consiste no deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Federal, em qualquer fase do processo, seja no inquérito ou na ação penal.

O IDC é um instituto de caráter excepcional criado para punir de forma efetiva quem viola de maneira grave os direitos humanos, o qual só será acolhido se estiver presente cumulativamente três requisitos: a violação propriamente dita, ineficiência da justiça estadual para apurar ou punir tais violações, seja por omissão ou comissão, e descumprimento de obrigação decorrente de tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja parte. O legitimado a suscitá-lo perante o STJ é o Procurador-Geral da República.

A partir do preâmbulo da Constituição, já se percebe a compatibilidade do instituto supracitado com os princípios constitucionais: fundamento da dignidade da pessoa humana, primado da justiça, compromisso do Brasil com a ordem interna e internacional. Outrossim, também são compatíveis com o IDC o princípio da prevalência dos direitos humanos nas suas relações internacionais, bem como a aplicação do controle de convencionalidade, o qual paralisa a eficácia das normas internas infraconstitucionais que sejam incompatíveis com os pactos internacionais de que o Brasil é signatário.

Por outro lado, alguns doutrinadores advogam a inconstitucionalidade do IDC. Eles aduzem que o referido instituto viola os princípios do juiz natural, pacto federativo, contraditório e ampla defesa, bem como viola a segurança jurídica. Argumentos que, data vênua, não devem prosperar, por todos os argumentos anteriormente expostos, no capítulo 3.

Além da responsabilidade interna do Brasil em efetivar os direitos humanos e punir eventuais violações, existe a responsabilidade internacional do Estado em cumprir os tratados e convenções internacionais de que faz parte, razão pela qual criou-se o IDC, a fim de dar uma resposta efetiva à comunidade internacional, tendo em vista as obrigações contraídas nesses pactos, as quais acarretarão retaliações dos agentes internacionais em caso de descumprimento. Cabe ressaltar que o Brasil faz parte de quase todos os pactos internacionais sobre direitos humanos, submetendo-se às decisões proferidas pelas cortes internacionais.

Conclui-se que o IDC é um importante e indispensável instrumento para combater violações graves aos direitos humanos, bem como para garantir o cumprimento das obrigações contraídas pelo Brasil, decorrentes dos pactos internacionais de que faz parte, inserido na Constituição Federal em total compatibilidade com seus princípios e fundamentos.

O STF, guardião da Constituição Federal, é o responsável por interpretar as normas constitucionais e zelar por sua aplicabilidade. Em sede de controle concentrado de constitucionalidade, é o órgão do Poder Judiciário que declara a compatibilidade ou não de normas e institutos com a Carta Magna. Por fim, resta saber qual será o posicionamento do STF concernente à constitucionalidade da federalização dos crimes que violam direitos humanos, já que tramitam na corte as Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nº 3.486 e nº 3.493.

## Referências

- Brasil. *Constituição Federal de 1988* (Accessed Mar. 2018) [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).
- Caram , M. B. (2007) Federalização dos Crimes Contra os Direitos Humanos. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC*, n. 10, jul./dez. 2007. <http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/214/207>. ]
- Lenza, P. (2015). *Direito Constitucional Esquemático*. 19 ed, Saraiva, São Paulo.
- Moraes, A. de. (2015). *Direito Constitucional*. 31.ed., Atlas, São Paulo.
- Moreira, T. O. (2015). *A aplicação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos pela Jurisdição Brasileira*, EDUFRN, Natal.
- Novelino, M. (2014). *Manual de direito constitucional*. 9. ed., rev. e atual. Método, São Paulo.
- Pacelli, Eugênio (2014). *Curso de Processo Penal*, 18. ed., Atlas, São Paulo.
- Piovesan, F. (2013). *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*, 14. ed., rev. e atual, Saraiva, Saraiva.
- Ramos, A. de C. (2009). Supremo Tribunal Federal Brasileiro e o Controle De Convencionalidade: Levando a Sério Os Tratados de Direitos Humanos. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, 104:241-286, jan./dez. <http://www.periodicos.usp.br/rfdusp/article/view/67857/70465>.
- Superior Tribunal de Justiça. 2005. (Accessed Apr. 2018). IDC nº 1. [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200500293784&dt\\_publicacao=10/10/2005](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200500293784&dt_publicacao=10/10/2005).
- \_\_\_\_\_. 2014 (Accessed Apr. 2018) IDC nº 5. [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201401014017&dt\\_publicacao=01/09/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201401014017&dt_publicacao=01/09/2014).
- Supremo Tribunal Federal.(Accessed Feb. 2018) ADI 3.486. <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=3392&processo=3486>.
- \_\_\_\_\_. (Accessed Feb. 2018) ADI 3.493. <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=3493%20&processo=3493>.